

Lei nº 1.119/2022

Meruoca/CE, 16 de fevereiro de 2022.

***AUTORIZA A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MERUOCA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE MERUOCA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica permitida a consignação em folha de pagamento para vereadores deste município de MERUOCA, CEARÁ.

**Art. 2º** A consignação em folha de pagamento é facultativa e processada somente mediante autorização expressa do vereador.

**Art. 3º** O limite máximo de desconto para pagamento das consignações de empréstimo não pode exceder 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento bruto percebido pelo vereador.

**Art. 4º** O cálculo da margem consignável é o percentual de 35% do vencimento bruto percebida pelo servidor.

**Parágrafo Único-** Entende-se por vencimentos o somatório dos valores recebidos a título de vencimento, anuênios, progressões verticais e horizontais, abono produtividade, gratificações, diárias, funções gratificadas e demais acréscimos que venham a incorporar continuamente a folha de pagamento do vereador.

**Art. 5º** A CÂMARA MUNICIPAL DE MERUOCA não se responsabiliza pelo pagamento dos empréstimos consignados dos vereadores quando estes não estiverem exercendo mandato eletivo.

**Parágrafo Único.** A Câmara Municipal não terá qualquer responsabilidade solidária nos referidos empréstimos consignados.

**Art. 6º** A concessão de empréstimo em dinheiro efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá às disposições a seguir:

**§1º.** Não é admitida cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição convergente à concessão de empréstimo consignado;

**§2º.** As prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado devem ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo, balão ou saldo ao final do pagamento;

**Art. 7º** O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deve ser creditado em conta corrente de titularidade do consignante.

**Art. 8º** É facultado ao consignante, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

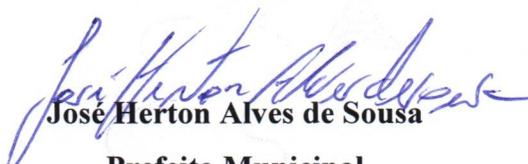
**§1º** Pode o consignante antecipar quaisquer das parcelas do contrato, fazendo jus ao abatimento dos juros e encargos proporcionais ao período antecipado.

**§2º** Pode o consignante amortizar parcialmente a dívida, mantendo o prazo contratual e reduzido o valor das prestações.

**Art. 9º** É vedada a abordagem ao VEREADOR em seu local de trabalho para ofertar qualquer serviço, produto ou informação vinculado à consignação em folha de pagamento.

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Meruoca, em 16 de fevereiro de 2022.



**José Herton Alves de Sousa**  
**Prefeito Municipal**